

**SONIA BEATRIZ PIMENTEL DE MELLO**  
Tradutora Pública e Intérprete Comercial  
Matrícula Jucesp nº 1726

INGLÊS

Tradução nº 097

Livro: 002

Folhas: 289-305

Certifico e dou fé, para os devidos fins, que nesta data foi-me apresentado um documento redigido em idioma inglês, constando de Acordo de Acionistas celebrado entre TRIP Participações S.A. e outros, datado de 1º de setembro de 2017, documento esse que traduzo para o vernáculo nos seguintes termos:

**"ACORDO DE ACIONISTAS**

*entre*

TRIP PARTICIPAÇÕES S.A.,  
TRIP INVESTIMENTOS LTDA.,  
RIO NOVO LOCAÇÕES LTDA.,  
CALFINCO INC.  
HAINAN AIRLINES CO., LTD.

*e*

DAVID GARY NEELEMAN

*e como interveniente-anuente,*

AZUL S.A.

DATADO DE 1º DE SETEMBRO DE 2017

**ACORDO DE ACIONISTAS**

O presente Acordo de Acionistas ("Acordo") é celebrado entre as seguintes partes:

(a) **TRIP PARTICIPAÇÕES S.A.**, sociedade anônima, com sede na Cidade de Cariacica, Estado do Espírito Santo, na Rodovia BR 262, Km 05, Campo Grande, CEP 29145-901, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.229.532/0001-70, neste ato representada por seus representantes legais infra-assinados ("TRIP Participações");

(b) **TRIP INVESTIMENTOS LTDA.**, sociedade limitada, com sede na Cidade de Cariacica, Estado do Espírito Santo, na Rodovia BR 262, Km 05, Campo Grande, CEP 29145-901, inscrita no CNPJ/MF sob nº 15.300.240/0001-89, neste ato representada por seus representantes legais infra-assinados ("TRIP Investimentos");

**SONIA BEATRIZ PIMENTEL DE MELLO**  
Tradutora Pública e Intérprete Comercial  
Matrícula Jucesp nº 1726

INGLÊS

Tradução nº 097

Livro: 002

Folhas: 289-305

(c) **RIO NOVO LOCAÇÕES LTDA.**, sociedade limitada, com sede na Cidade de Cariacica, Estado do Espírito Santo, na Rodovia BR 262, Km 6,3, Sala 208, CEP 29157-405, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.373.710/0001-18, neste ato representada por seus representantes legais infra-assinados ("Rio Novo") e, em conjunto com TRIP Participações e TRIP Investimentos, as "Acionistas da TRIP";

(d) **CALFINCO, INC.** ("Calfinco"), sociedade anônima constituída segundo as leis do Estado de Delaware, Estados Unidos da América, com sede em 233 South Wacker Dr., Chicago, IL 60606;

(e) **HAINAN AIRLINES CO., LTD.**, sociedade limitada constituída e existente segundo as leis da República Popular da China, com sede na Cidade de Haikou, Província de Hainan, em HNA Plaza, No. 7 Guoxing Road, com Registro de Companhia Chinesa nº 460000400002151, neste ato representada por seus representantes legais infra-assinados ("HNA"); e

(f) **DAVID GARY NEELEMAN**, brasileiro, casado, portador do RG nº 53.031.273-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 744573731-68, infra-assinado ("Neeleman") e em conjunto com as Acionistas da TRIP, a Calfinco e a HNA, "Acionistas" ou "Partes" e isoladamente "Acionista" ou "Parte" conforme apropriado); e

na qualidade de interveniente-anuente,

(f) **AZUL S.A.**, sociedade anônima, com sede na Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, na Av. Marcos Pentead de Ulhoa Rodrigues, 939, 8º andar, Condomínio Castelo Branco Office Park, Tamboré, Barueri, São Paulo, 06460-060, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.305.9994/0001-29, neste ato representada por seus representantes legais infra-assinados (a "Companhia"),

**PREÂMBULO**

**CONSIDERANDO** que, em 25 de maio de 2012, as Acionistas da TRIP e Neeleman, entre outras partes, celebraram Contrato de Investimento ("Contrato de Investimento") por meio do qual estabeleceram o processo geral de incorporação da totalidade das ações de emissão da TRIP Linhas Aéreas S.A. ("TRIP") à Companhia, com a subsequente subscrição de novas ações de emissão da Companhia pelas Acionistas da TRIP, sem extinção da TRIP, em conformidade com os termos do art. 252 da Lei Federal nº 6.404 datada de 15 de dezembro de 1976 (conforme alterada ao longo do tempo designada a "Lei das Sociedades por Ações") ("Incorporação de Ações").

**CONSIDERANDO** que a Calfinco e a Companhia celebraram Contrato de Investimento, datado de 26 de junho de 2015 (o "Contrato de Investimento da Calfinco"), em conformidade com o qual a Companhia convencionou emitir e a Calfinco convencionou subscrever Ações Preferenciais Classe C, as quais foram subsequente e obrigatoriamente convertidas em Ações Preferenciais no tocante à IPO (conforme definida abaixo) da Companhia.

**CONSIDERANDO** que a HNA e a Companhia celebraram Contrato de Investimento, datado de 5 de fevereiro de 2016 (o "Contrato de Investimento da HNA"), em conformidade com o qual a Companhia convencionou emitir, e a HNA convencionou subscrever Ações Preferenciais Classe D, as quais foram subsequentemente convertidas em Ações Preferenciais.

**CONSIDERANDO** que a Incorporação de Ações foi efetivamente celebrada e formalizada em 15 de agosto de 2012, e após diversas operações de ajuste na relação de troca de ações da Companhia, em conformidade com os termos do Contrato de Investimento, bem como a conversão de diversas classes de ações preferenciais

**SONIA BEATRIZ PIMENTEL DE MELLO**  
Tradutora Pública e Intérprete Comercial  
Matrícula Jucesp nº 1726

**INGLÊS**

Tradução nº 097

Livro: 002

Folhas: 289-305

e ações ordinárias anteriormente pretendida para uma única classe de ações ordinárias e preferenciais, naquelas atualmente existentes, os Acionistas passaram a ser, na presente data, titulares dos seguintes percentuais de Ações da Companhia:

	<b>Ações Ordinárias</b>	<b>Percentual de Ações Ordinárias (%)</b>	<b>Ações Preferenciais</b>	<b>Percentual de Ações Preferenciais (%)</b>
<b>Acionista</b>				
<b>Neeleman</b>	622.406.638	67,0	11.438.402	3,6
TRIP Participações	202.328.712	21,8	21.009.898	6,6
<b>TRIP Investimentos</b>	79.705.144	8,6	10.177.930	3,2
Rio Novo	24.524.564	2,6	1.925.057	0,6
<b>Calfinco</b>	0	0	12.460.814	3,9
HNA	0	0	72.672.508	22,9
<b>TOTAL</b>	<b>928.965.058</b>	<b>100%</b>	<b>129.684.609</b>	<b>40,8</b>

**CONSIDERANDO** que a Companhia realizou sua Oferta Pública Inicial ("IPO"), e em conformidade com a cláusula 4.5 do Contrato de Investimento, as Partes assumiram a obrigação recíproca de celebrar o presente Acordo para o fim de atribuir às Acionistas da TRIP, à Calfinco, à HNA e a Neeleman certos e específicos direitos a serem levados a efeito quando da consumação da IPO, o qual cancelará e substituirá, para todos e quaisquer fins, qualquer acordo de acionistas celebrado pelos Acionistas, pela Companhia e por qualquer outro acionista relativamente às Ações.

**ISSO POSTO**, os Acionistas, em conformidade com o e para os fins e efeitos do art. 118 da Lei das Sociedades por Ações, convencionam celebrar o presente Acordo, o qual obrigará a Companhia e será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

**CLÁUSULA I**  
**TERMOS DEFINIDOS E INTERPRETAÇÃO**

1.1. Para os fins do presente Acordo:

(a) os cabeçalhos e títulos não limitarão nem afetarão, de qualquer modo, a interpretação do texto, destinando-se apenas a conveniência e referência;

(b) os termos "inclui", "inclusive" e termos similares serão interpretados como se estivessem acompanhados da expressão "sem limitação";

(c) os termos em letras maiúsculas serão interpretados e terão o significado estabelecido ao longo de todo o presente Acordo, aplicando-se igualmente às formas singular e plural, e aos gêneros masculino e feminino;

**SONIA BEATRIZ PIMENTEL DE MELLO**  
Tradutora Pública e Intérprete Comercial  
Matrícula Jucesp nº 1726

INGLÊS

Tradução nº 097

Livro: 002

Folhas: 289-305

- (d) referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluirão todos os seus adendos, reformulações, consolidações e alterações, ressalvadas disposições expressas em sentido contrário;
- (e) referências a disposições legais serão interpretadas como referências a tais disposições conforme alteradas, ampliadas, consolidadas ou reformuladas, ou conforme sua aplicação seja alterada de tempos em tempos por outras normas, devendo incluir quaisquer disposições delas advindas (com ou sem alterações) bem como quaisquer decisões, regulamentos, instrumentos ou outras normas legais a elas subordinados;
- (f) ressalvadas disposições em contrário, referências a Capítulos, Cláusulas, Subcláusulas, Itens e Anexos referem-se a capítulos, cláusulas, subcláusulas, itens e anexos do presente Acordo.

Para os fins do presente Acordo:

- (a) "Afiliada" significa, (a) em relação a uma pessoa jurídica, (i) sociedade individual ou de outra natureza que detenha, direta ou indiretamente, o controle da pessoa em questão; (ii) qualquer pessoa jurídica Controlada, direta ou indiretamente, pela pessoa em questão; ou (iii) qualquer pessoa jurídica, direta ou indiretamente, sob Controle comum com a pessoa em questão; e (b) em relação a uma pessoa física, (i) seus descendentes diretos contanto que seja brasileira; (ii) qualquer pessoa jurídica que, direta ou indiretamente, seja Controlada pela pessoa física em questão, seu cônjuge, ascendentes, descendentes ou parentes em linha reta até o segundo grau.
- (b) "Estatuto Social" significa o estatuto social da Companhia;
- (c) "Ações Ordinárias" significa as ações ordinárias de emissão da Companhia;
- (d) "Controle" significa, observada a definição legal de controle contida no art. 116 da Lei das Sociedades por Ações: (a) o poder de eleger a maioria dos diretores bem como determinar e conduzir as políticas e a administração da sociedade em questão, isoladamente ou em conjunto com outras pessoas que sejam partes de acordo de acionistas ou acordo de votação similar ou sob controle comum; ou (b) a titularidade direta ou indireta de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais 1 (uma) ação/quota do capital social votante total da sociedade em questão. Os termos derivados de Controle, tais como "Controlado", "Controlador" e "sob Controle comum" terão significado análogo a Controle.
- (e) "Conselheiro Independente" significa o Conselheiro que (a) não tenha nenhuma relação com a Companhia, exceto participação acionária; (b) não seja acionista Controlador, cônjuge ou parente até o segundo grau do conselheiro, e não seja nem tenha sido, nos 3 (três) anos anteriores, empregado de qualquer sociedade ou entidade relacionada ao acionista Controlador (ressalvadas as pessoas ligadas a escolas públicas e/ou institutos de pesquisa); (c) não tenha sido, nos últimos 3 (três) anos, empregado ou diretor da Companhia, do acionista Controlador ou de qualquer entidade Controlada pela Companhia; (d) não seja fornecedor nem comprador, direta ou indiretamente, dos serviços e/ou produtos da Companhia, à medida que tal fato possa comprometer a independência mencionada acima; (e) não seja empregado, diretor nem conselheiro de qualquer sociedade ou entidade que ofereça ou requisite serviços e/ou produtos da/para a Companhia, à medida que tal fato possa comprometer a independência mencionada acima; (f) não seja cônjuge nem parente até o segundo grau de qualquer diretor ou conselheiro da Companhia; e (g) não receba nenhuma remuneração da Companhia, afora aquela relacionada a seu cargo de conselheiro (ressalvados lucros oriundos de participação no capital social).

**SONIA BEATRIZ PIMENTEL DE MELLO**  
Tradutora Pública e Intérprete Comercial  
Matrícula Jucesp nº 1726

**INGLÊS**

Tradução nº 097

Livro: 002

Folhas: 289-305

(f) "Ações Preferenciais" significa a totalidade das ações preferenciais da Companhia, conforme estipulado no Estatuto Social da Companhia (inclusive, para que não haja dúvida, todas as diferentes classes de ações preferenciais existentes antes da IPO que tenham sido convertidas em uma única classe de ações preferenciais);

(g) "Subsidiária" significa, em relação à Companhia, as sociedades em que a Companhia exerça Controle.

**CLÁUSULA II**  
**AÇÕES VINCULADAS E EXERCÍCIO DE DIREITOS DE VOTO**

2.1. Todas as Ações Ordinárias detidas pelos Acionistas e todas as Ações Preferenciais detidas pelos Acionistas estarão vinculadas ao presente Acordo.

2.2. Os Acionistas ficam obrigados a exercer seu direito de voto atinente às Ações nas Assembleias Gerais da Companhia com vistas a dar cumprimento aos termos e condições aqui contidos.

**CLÁUSULA III**  
**ESTATUTO SOCIAL**

3.1. Na hipótese de conflito ou incompatibilidade entre o presente Acordo e o Estatuto Social da Companhia, prevalecerá o presente Acordo, sendo certo que os Acionistas, na primeira Assembleia Geral da Companhia a ser realizada após a identificação do conflito, que será convocada e conduzida no prazo de 30 (trinta) dias a contar da identificação do referido conflito, alterarão a redação do Estatuto Social a fim de eliminar o conflito identificado. Caso esse fato venha a ocorrer, qualquer Acionista poderá convocar Assembleia Geral para esse fim.

**CLÁUSULA IV**  
**GOVERNANÇA CORPORATIVA**

4.1. Composição do Conselho de Administração. A Companhia será administrada pelo Conselho de Administração e pela Diretoria. O Conselho de Administração da Companhia será composto por, no máximo, 14 (catorze) membros e seus respectivos suplentes, devendo, no mínimo, 2 (dois) ou 20% (vinte por cento) dos membros do Conselho de Administração, prevalecendo o que for maior, ser Conselheiros Independentes, com mandato unificado de 2 (dois) anos, eleitos pela Assembleia Geral da Companhia, sendo permitida reeleição. Os Conselheiros ocuparão seus cargos até a eleição e investidura de seus substitutos, salvo no caso de renúncia no curso do mandato.

4.2. Indicação de Conselheiros pelas Acionistas da TRIP.

(a) Enquanto as Acionistas da TRIP detiverem em conjunto, no mínimo, 20% (vinte por cento) das Ações Ordinárias, as Acionistas da TRIP terão a prerrogativa de: (i) indicar 3 (três) membros do Conselho de Administração da Companhia e seus respectivos suplentes; (ii) indicar quaisquer sucessores dos membros indicados no item (i) acima; e (iii) requerer a destituição do Conselho de Administração da Companhia de qualquer membro que as Acionistas da TRIP tenham indicado em conformidade com os itens (i) e (ii) acima.

(b) Se as Acionistas da TRIP detiverem em conjunto, no mínimo, 10% (dez por cento) das Ações Ordinárias, porém menos de 20% (vinte por cento), as Acionistas da TRIP terão a prerrogativa de: (i) indicar

**SONIA BEATRIZ PIMENTEL DE MELLO**  
Tradutora Pública e Intérprete Comercial  
Matrícula Jucesp nº 1726

INGLÊS

Tradução nº 097

Livro: 002

Folhas: 289-305

2 (dois) membros do Conselho de Administração da Companhia e seus respectivos suplentes; (ii) indicar quaisquer sucessores dos membros indicados no item (i) acima; e (iii) requerer a destituição do Conselho de Administração da Companhia de qualquer membro que as Acionistas da TRIP tenham indicado em conformidade com os itens (i) e (ii) acima.

(c) Se as Acionistas da TRIP detiverem em conjunto, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Ações Ordinárias, porém menos de 10% (dez por cento), as Acionistas da TRIP terão a prerrogativa de: (i) indicar 1 (um) membro do Conselho de Administração da Companhia e seu respectivo suplente; (ii) indicar quaisquer sucessores do membro indicado no item (i) acima; e (iii) requerer a destituição do Conselho de Administração da Companhia de qualquer membro que as Acionistas da TRIP tenham indicado em conformidade com os itens (i) e (ii) acima.

4.2.1 As pessoas indicadas pelas Acionistas da TRIP para ocupar seus cargos no Conselho de Administração da Companhia e nomeadas pela Assembleia Geral, em conformidade com os termos da Cláusula 4.2 acima e da Cláusula 4.7, não precisarão necessariamente, como condição de seu cargo, ser Conselheiros Independentes.

4.3. Indicação de Conselheiro pela Calfinco. Enquanto a Calfinco detiver, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do número equivalente de Ações Preferenciais nas quais as Ações Preferenciais Classe C subscritas em 26 de junho de 2015 tenham sido convertidas, a Calfinco terá a prerrogativa de: (a) indicar 1 (um) membro do Conselho de Administração; (ii) indicar quaisquer sucessores do membro indicado na alínea (a) acima; e (c) requerer a destituição do Conselho de Administração da Companhia de qualquer membro indicado em conformidade com as alíneas (a) e (b) acima. A nomeação dos Conselheiros indicados pela Calfinco, em conformidade com esta Cláusula 4.3 e a Cláusula 4.7, será feita pela Assembleia Geral.

4.4. Indicação de Conselheiros pela HNA.

(a) Enquanto a HNA detiver, no mínimo, participação econômica de 20% (vinte por cento) na Companhia, e a HNA detiver percentual superior de participação econômica na Companhia, levando-se em conta as Acionistas da TRIP como um único bloco de participação acionária, a HNA terá a prerrogativa de: (i) indicar 3 (três) membros do Conselho de Administração da Companhia e seus respectivos suplentes; (ii) indicar quaisquer sucessores dos membros indicados no item (i) acima; e (iii) requerer a destituição do Conselho de Administração da Companhia de qualquer membro que a HNA tenha indicado em conformidade com os itens (i) e (ii) acima.

(b) Se a HNA detiver, no mínimo, participação econômica de 10% (dez por cento) na Companhia, porém participação econômica inferior a 20% (vinte por cento) na Companhia, a HNA terá a prerrogativa de: (i) indicar 2 (dois) membros do Conselho de Administração da Companhia e seus respectivos suplentes; (ii) indicar quaisquer sucessores dos membros indicados no item (i) acima; e (iii) requerer a destituição do Conselho de Administração da Companhia de qualquer membro que a HNA tenha indicado em conformidade com os itens (i) e (ii) acima.

(c) Se a HNA detiver, no mínimo, participação econômica de 5% (cinco por cento) na Companhia, porém participação econômica inferior a 10% (dez por cento) na Companhia, a HNA terá a prerrogativa de: (i) indicar 1 (um) membro do Conselho de Administração da Companhia e seu respectivo suplente; (ii) indicar quaisquer sucessores do membro indicado no item (i) acima; e (iii) requerer a destituição do Conselho de Administração da Companhia de qualquer membro que a HNA tenha indicado em conformidade com os itens (i) e (ii) acima. Em qualquer hipótese, nenhum conselheiro indicado pela HNA e nomeado pela Assembleia

**SONIA BEATRIZ PIMENTEL DE MELLO**  
Tradutora Pública e Intérprete Comercial  
Matrícula Jucesp nº 1726

INGLÊS

Tradução nº 097

Livro: 002

Folhas: 289-305

Geral, em conformidade com esta Cláusula 4.4 e a Cláusula 4.7, poderá ser cidadão ou residente dos Estados Unidos.

4.5. Indicação de Conselheiros por Neeleman. Observadas, em qualquer hipótese, as Cláusulas 4.2, 4.3, 4.4 e 4.5.1, Neeleman tem a prerrogativa de: (a) indicar os membros remanescentes do Conselho de Administração da Companhia e seus respectivos suplentes; (b) indicar quaisquer sucessores dos membros indicados na alínea (a) acima; e (c) requerer a destituição do Conselho de Administração da Companhia de quaisquer membros indicados em conformidade com as alíneas (a) e (b) acima. Os Conselheiros indicados por Neeleman, em conformidade com esta Cláusula 4.5, serão eleitos pela assembleia geral e serão Conselheiros Independentes, exceto se o número mínimo de Conselheiros Independentes já tiver sido alcançado em conformidade com as Cláusulas 4.2, 4.3 e 4.4 acima ou em conformidade com o exercício pelos outros titulares de Ações Ordinárias ou Ações Preferenciais de seus direitos em consonância com o art. 141 da Lei das Sociedades por Ações.

4.5.1. Caso os outros titulares de Ações Ordinárias ou Ações Preferenciais exerçam seu direito em conformidade com o art. 141 da Lei das Sociedades por Ações, fica acordado que as Acionistas da TRIP, a Calfinco e a HNA votarão, obrigatoriamente, no processo de voto múltiplo estabelecido em conformidade com o referido art. 141 para facultativamente eleger 1 (um) de seus representantes para integrar o Conselho de Administração, em conformidade com as Cláusulas 4.2, 4.3 e 4.4 acima. Caso as Acionistas da TRIP, a Calfinco ou a HNA sejam capazes de eleger um de seus representantes no processo de voto múltiplo, o membro em questão será contado, para todos os fins, como parte dos direitos das Acionistas da TRIP, da Calfinco ou da HNA, conforme aplicável, de indicar representantes nos termos das Cláusulas 4.2, 4.3 e 4.4 acima. Para que não haja dúvida, caso as Acionistas da TRIP, a Calfinco ou a HNA não sejam capazes de eleger seus representantes no processo de voto múltiplo em conformidade com o art. 141, as Acionistas da TRIP, a Calfinco e a HNA terão o direito de eleger seus representantes para integrar o Conselho de Administração da Companhia em conformidade com as Cláusulas 4.2, 4.3 e 4.4 acima, sendo o número de conselheiros eleitos pelos outros titulares de Ações Ordinárias ou Ações Preferenciais nos termos do art. 141 da Lei das Sociedades por Ações deduzido do número de conselheiros que Neeleman tiver o direito de indicar em conformidade com a Cláusula 4.5. Se, após o processo acima mencionado, Neeleman não for capaz de eleger a maioria do Conselho de Administração, as Partes votarão a fim de aumentar o número máximo de membros para composição do Conselho de Administração, de modo que Neeleman seja capaz de indicar e eleger o número adicional de membros necessários para atingir, no mínimo, a maioria do Conselho de Administração.

4.6. Deliberações da Assembleia Geral. Ressalvadas as matérias nas quais os titulares de Ações Preferenciais tenham direito de voto, em conformidade com o Estatuto Social, todas as demais deliberações das Assembleias Gerais da Companhia serão tomadas pelo voto afirmativo dos titulares de, no mínimo, maioria das Ações Ordinárias.

4.6.1. Não obstante as disposições da Cláusula 4.5 acima, enquanto as Acionistas da TRIP detiverem em conjunto, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Ações Ordinárias, quaisquer mudanças do Estatuto Social da Companhia que, ao alterar os itens listados abaixo, possam afetar de modo relevante os direitos das Acionistas da TRIP, deverão ser necessariamente aprovadas pela maioria das Acionistas da TRIP:

(a) o quórum de deliberação do Conselho de Administração; (b) os poderes do Conselho de Administração da Companhia; ou

**SONIA BEATRIZ PIMENTEL DE MELLO**  
Tradutora Pública e Intérprete Comercial  
Matrícula Jucesp nº 1726

INGLÊS

Tradução nº 097

Livro: 002

Folhas: 289-305

(c) as normas de convocação, instalação ou redução de poderes e demais disposições atinentes às reuniões do Conselho de Administração.

4.6.2. Não obstante a Cláusula 4.5 acima, enquanto as Acionistas da TRIP detiverem, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Ações Ordinárias, quaisquer mudanças do Estatuto Social da Companhia que venham a alterar o número total de conselheiros integrantes do Conselho de Administração da Companhia, o qual deverá permanecer com sua composição de 14 (catorze) membros, deverão ser necessariamente aprovadas pela maioria das Acionistas da TRIP.

4.6.2.1. A Cláusula acima não se aplicará na hipótese de aumento do número de conselheiros da Companhia, nos casos em que a representação das Acionistas da TRIP no Conselho seja mantida na mesma proporção.

4.7. Os Acionistas ficarão obrigados a votar suas Ações para eleger os membros que deverão integrar o Conselho de Administração, em conformidade com as disposições das Cláusulas 4.2, 4.3, 4.4 e 4.5 acima.

4.8. Nenhuma pessoa vinculada (inclusive na qualidade de investidor, administrador, diretor, empregado, consultor ou representante) a qualquer concorrente da Companhia e/ou de suas subsidiárias poderá ser eleita para integrar o Conselho de Administração da Companhia, salvo no caso de pessoa vinculada (inclusive na qualidade de investidor, administrador, diretor, empregado, consultor ou representante) a um Acionista ou a qualquer de suas Afiliadas.

4.9. Conversão de Títulos da TAP. David Neeleman, qualquer de seus Cessionários Permitidos ou qualquer sociedade controlada por David Neeleman abster-se-á de votar em qualquer deliberação bem como de participar de qualquer decisão relacionada à conversão dos Títulos da TAP em valores mobiliários da TAP.

**CLÁUSULA V**  
**TRANSFERÊNCIA DE AÇÕES**

5.1. Direito de Venda Conjunta das Acionistas da TRIP. Caso Neeleman pretenda transferir uma parcela das Ações Ordinárias, o mesmo deverá notificar as Acionistas da TRIP. Quando as Acionistas da TRIP receberem notificação enviada por Neeleman indicando sua intenção de transferir uma parcela de suas Ações Ordinárias ("Transferência de Ações de Neeleman") a um terceiro, as Acionistas da TRIP Notificadas ("Acionistas da TRIP Notificadas") terão direito de requerer que a Transferência das Ações de Neeleman objeto da notificação também abranja um percentual de Ações Ordinárias de sua titularidade equivalente ao resultado da divisão (a) do número de Ações Ordinárias a serem transferidas por Neeleman, pelo (b) número total de Ações Ordinárias detidas por Neeleman no momento imediatamente anterior à referida operação, nas mesmas condições nas quais Neeleman pretenda transferir suas Ações Ordinárias (o "Direito de Venda Conjunta das Acionistas da TRIP").

5.2. Direito de Venda Conjunta de Neeleman. Caso as Acionistas da TRIP pretendam transferir uma parcela das Ações Ordinárias, as mesmas deverão notificar Neeleman. Quando Neeleman receber notificação enviada por qualquer das Acionistas da TRIP de sua intenção de transferir uma parcela das Ações Ordinárias detidas por qualquer das Acionistas da TRIP ("Transferência de Ações das Acionistas da TRIP") a um terceiro ("Neeleman Notificado"), Neeleman Notificado terá direito de requerer que a transferência das Ações das Acionistas da TRIP objeto da notificação também abranjam um percentual de Ações Ordinárias de sua titularidade equivalente ao resultado da divisão (a) do número de Ações Ordinárias a serem Transferidas por qualquer das Acionistas da TRIP, pelo (b) número total de Ações Ordinárias detidas pelas Acionistas da TRIP



**SONIA BEATRIZ PIMENTEL DE MELLO**  
Tradutora Pública e Intérprete Comercial  
Matrícula Jucesp nº 1726

INGLÊS

Tradução nº 097

Livro: 002

Folhas: 289-305

no momento imediatamente anterior à referida operação, nas mesmas condições nas quais qualquer das Acionistas da TRIP pretenda transferir suas Ações Ordinárias (o "Direito de Venda Conjunta de Neeleman").

5.3. Transferência de Ações. Se nem Neeleman nem as Acionistas da TRIP (o "Acionista Ofertado"), conforme o caso, tiverem optado por exercer seu Direito de Venda Conjunta, o outro acionista (o "Acionista Ofertante") poderá não consumir validamente qualquer transferência, a menos que o terceiro comprador adquira do Acionista Ofertado, concomitantemente, as Ações Ordinárias em consonância com o exercício do referido direito, nos mesmos termos e condições nos quais o comprador tiver acordado adquirir as Ações Ofertadas, em conformidade com as Cláusulas 5.1 e 5.2 acima. Caso o Acionista Ofertado deixe de concordar em celebrar os contratos definitivos nos mesmos termos e condições dos contratos definitivos negociados pelo Acionista Ofertante, o Acionista Ofertante ficará livre para consumir a Transferência.

5.4. Prazo para Fechamento. Quer ou não o Direito de Venda Conjunta tenha sido exercido pelo Acionista Ofertado de acordo com os termos acima, o Acionista Ofertante dará seguimento à transferência das Ações Ofertadas, e a referida transferência deverá ser consumada, preferencialmente, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar do recebimento das notificações constantes das Cláusulas 5.1 e 5.2. Após esse prazo, se a transferência das Ações Ofertadas ao terceiro não tiver sido consumada, e o Acionista Ofertante ainda pretender Transferir Ações, o Acionista Ofertante deverá novamente observar o procedimento estipulado nas Cláusulas 5.1 e 5.2 acima.

5.5. Direito de Preferência das Acionistas da TRIP. Caso Neeleman pretenda alienar suas Ações Ordinárias de tal modo que, após a alienação ou transferência em questão, as Ações Ordinárias detidas por Neeleman venham a representar menos de 50% (cinquenta por cento) mais 1 (uma) Ação Ordinária de emissão da Azul Holding, em cada alienação ou transferência subsequente de Ações Ordinárias (as "Ações Ofertadas de Neeleman"), Neeleman deverá, precipuamente, antes de efetuar qualquer oferta a qualquer terceiro, informar e notificar as Acionistas da TRIP, por escrito, de tal intenção, especificando os termos e condições segundo os quais pretende transferir as Ações Ofertadas de Neeleman, inclusive o número das Ações Ofertadas de Neeleman, o respectivo preço por ação, as condições de pagamento e demais condições pertinentes da transferência desejada (a "Notificação de Transferência de Neeleman").

5.6. As Acionistas da TRIP terão direito de preferência para adquirir as Ações Ofertadas em termos iguais ou superiores àqueles especificados por Neeleman e contidos na Notificação de Transferência de Neeleman (o "Direito de Preferência das Acionistas da TRIP"), hipótese em que as Acionistas da TRIP enviarão notificação escrita a Neeleman (a "Notificação de Resposta das Acionistas da TRIP") no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento da Notificação de Transferência de Neeleman, informando se exercerão seu Direito de Preferência das Acionistas da TRIP, devendo a ausência de tal resposta ser interpretada como falta de interesse em exercer o referido direito.

5.7. A Notificação de Resposta das Acionistas da TRIP será firme, irrevogável e irretroatável. Durante o prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento por Neeleman da Notificação de Resposta das Acionistas da TRIP, as Acionistas da TRIP adquirirão, e Neeleman venderá as Ações Ofertadas de Neeleman, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus, gravames ou opções, nos termos oferecidos, obrigando as partes a partir da presente data a praticar todos os atos e celebrar todos os documentos necessários para formalizar a aludida operação (o "Fechamento do Direito de Preferência das Acionistas da TRIP").

5.8. Caso (a) as Acionistas da TRIP renunciem a seu Direito de Preferência das Acionistas da TRIP; (b) as Acionistas da TRIP deixem de entregar Notificação de Resposta das Acionistas da TRIP em conformidade com os termos constantes da Cláusula 5.6 acima; ou (c) o Fechamento do Direito de Preferência das

**SONIA BEATRIZ PIMENTEL DE MELLO**  
Tradutora Pública e Intérprete Comercial  
Matrícula Jucesp nº 1726

INGLÊS

Tradução nº 097

Livro: 002

Folhas: 289-305

Acionistas da TRIP deixe de observar os termos da Cláusula 5.7 acima, Neeleman ficará livre para transferir as Ações Ofertadas de Neeleman a terceiros, contanto que a um preço por ação superior àquele especificado e em condições iguais ou melhores que aquelas contidas na Notificação de Resposta das Acionistas da TRIP e em consonância com o Direito de Venda Conjunta das Acionistas da TRIP. A consumação dos atos necessários para implementar a compra e venda das Ações Ofertadas de Neeleman e sua transferência para o aludido terceiro será conduzida no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da expiração do prazo de 60 (sessenta) dias estabelecido na Cláusula 5.6 acima. Após esse prazo, se Neeleman ainda pretender transferir suas Ações Ordinárias, o mesmo deverá novamente observar o procedimento estabelecido nesta Cláusula V.

5.9. Direito de Preferência de Neeleman. Caso as Acionistas da TRIP pretendam alienar qualquer de suas Ações Ordinárias (as "Ações Ofertadas das Acionistas da TRIP"), as Acionistas da TRIP deverão, precipuamente, antes de efetuar qualquer oferta a qualquer terceiro, informar e notificar Neeleman, por escrito, de tal intenção, especificando os termos e condições segundo os quais pretendem transferir as Ações Ofertadas das Acionistas da TRIP, inclusive o número de Ações Ofertadas, o respectivo preço por ação, as condições de pagamento e demais condições pertinentes da transferência desejada (a "Notificação de Transferência das Acionistas da TRIP").

5.10. Neeleman terá direito de preferência para adquirir as Ações Ofertadas das Acionistas da TRIP em termos iguais ou superiores àqueles especificados pelas Acionistas da TRIP e contidos na Notificação de Transferência das Acionistas da TRIP (o "Direito de Preferência de Neeleman"), hipótese em que Neeleman enviará notificação escrita às Acionistas da TRIP (a "Notificação de Resposta de Neeleman") no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento da Notificação de Transferência das Acionistas da TRIP, informando se exercerá o Direito de Preferência de Neeleman, devendo a ausência de tal resposta ser interpretada como falta de interesse em exercer o referido direito.

5.11. A Notificação de Resposta de Neeleman será firme, irrevogável e irreatável. Durante o prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento pelas Acionistas da TRIP da Notificação de Resposta de Neeleman, Neeleman adquirirá, e as Acionistas da TRIP venderão as Ações Ofertadas das Acionistas da TRIP, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus, gravames ou opções, nos termos oferecidos, obrigando as partes a partir da presente data a praticar todos os atos e celebrar todos os documentos necessários para formalizar a aludida operação (o "Fechamento do Direito de Preferência de Neeleman").

5.12. Caso (a) Neeleman renuncie a seu Direito de Preferência de Neeleman; (b) Neeleman deixe de entregar Notificação de Resposta de Neeleman em conformidade com os termos constantes da Cláusula 5.10 acima; ou (c) o Fechamento do Direito de Preferência de Neeleman deixe de observar os termos da Cláusula 5.11 acima, as Acionistas da TRIP ficarão livres para transferir as Ações Ofertadas das Acionistas da TRIP a terceiros, contanto que a um preço por ação superior àquele especificado e em condições iguais ou melhores que aquelas contidas na Notificação de Resposta de Neeleman e em consonância com o Direito de Venda Conjunta de Neeleman. A consumação dos atos necessários para implementar a compra e venda das Ações Ofertadas das Acionistas da TRIP e sua transferência para o aludido terceiro será conduzida no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da expiração do prazo de 60 (sessenta) dias estabelecido na Cláusula 5.10 acima. Após esse prazo, se as Acionistas da TRIP ainda pretenderem transferir Ações Ordinárias, as mesmas deverão novamente observar o procedimento estabelecido nesta Cláusula V.

5.13. Transferências Permitidas; ANAC. O exercício do Direito de Venda Conjunta, do Direito de Preferência das Acionistas da TRIP e do Direito de Preferência de Neeleman não se aplicará quando a Transferência das Ações Ordinárias detidas por Neeleman ou pelas Acionistas da TRIP, conforme aplicável, for feita a qualquer de suas Afiliadas. Neeleman e as Acionistas da TRIP deverão observar, em qualquer

**SONIA BEATRIZ PIMENTEL DE MELLO**  
Tradutora Pública e Intérprete Comercial  
Matrícula Jucesp nº 1726

INGLÊS

Tradução nº 097

Livro: 002

Folhas: 289-305

hipótese, a necessidade de submeter qualquer pedido de transferência de Ações à ANAC para aprovação prévia.

**CLÁUSULA VI**  
**EXECUÇÃO ESPECÍFICA**

6.1. Observadas as disposições desta Cláusula VI, as Partes reconhecem que a atribuição de perdas e danos, embora devida e calculada em conformidade com a lei aplicável, não constituirá remédio suficiente para a violação de obrigações aqui previstas, podendo qualquer Acionista pleitear em juízo a execução específica da obrigação inadimplida por meio de tutela jurisdicional de acordo com o art. 118 da Lei das Sociedades por Ações bem como os arts. 497, 498, 501, 815 e seguintes, 822 e seguintes e 824 e seguintes do Código de Processo Civil Brasileiro. O presente Acordo, que é firmado por 2 (duas) testemunhas, constitui título executivo extrajudicial, com base no qual processo de execução poderá ser instaurado para todos os fins e efeitos do art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil Brasileiro.

**CLÁUSULA VII**  
**LEI DE REGÊNCIA E ARBITRAGEM**

7.1. Lei de Regência. O presente Acordo será interpretado e regido em conformidade com as leis da República Federativa do Brasil.

7.2. Solução de Conflitos. Com exceção dos litígios relacionados a obrigações de pagar que incluem processo de execução judicial e que poderão exigir, desde o princípio, execução específica, todos os demais litígios decorrentes do ou relacionados ao presente Acordo e seus anexos, entre outros, que se refiram à sua validade, vigência, violação, interpretação, expiração, rescisão e suas consequências, serão solucionados por meio de arbitragem, em conformidade com a Lei nº 9.307/96 e alterações posteriores, nas condições estipuladas a seguir.

7.2.1. O litígio será submetido à Câmara de Comércio Internacional ("Centro de Arbitragem") em conformidade com seu regulamento ("Regulamento"), vigente na data do requerimento de instauração da arbitragem. A arbitragem será conduzida em idioma português, ficando estabelecido, contudo, que se a Calfinco ou a HNA forem partes do litígio, a arbitragem deverá ser conduzida em idioma inglês.

7.2.2. A arbitragem terá sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, onde será proferida a sentença arbitral, sendo certo que os árbitros não estão autorizados a decidir com base na equidade, ressalvado o pagamento de honorários advocatícios mencionado na Cláusula 7.2.4 abaixo.

7.2.3. O tribunal arbitral ("Tribunal Arbitral") será composto por três árbitros inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, onde o(s) requerente(s), de um lado, nomeará um árbitro, e o requerido, de outro, nomeará um segundo árbitro, os quais de comum acordo nomearão o terceiro árbitro, o qual atuará como Presidente do Tribunal Arbitral. Se qualquer das partes deixar de nomear um árbitro e/ou os 2 (dois) árbitros nomeados pelas Partes deixarem de nomear o terceiro árbitro no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data estipulada para a prática desse ato, o Presidente do Centro de Arbitragem ficará responsável pela nomeação do terceiro árbitro na forma estabelecida em seu Regulamento.

7.2.4. As Partes pactuam que a Parte à qual a decisão desfavorável seja imposta deverá pagar os honorários e despesas incorridos com os árbitros e o Centro de Arbitragem, caso não estabelecido de outro modo na sentença arbitral. As Partes arcarão com os custos e honorários de seus respectivos advogados.

**SONIA BEATRIZ PIMENTEL DE MELLO**  
Tradutora Pública e Intérprete Comercial  
Matrícula Jucesp nº 1726

INGLÊS

Tradução nº 097

Livro: 002

Folhas: 289-305

7.2.5. Cada Parte continuará fazendo jus a postular perante o juízo competente medidas judiciais com vistas à obtenção de tutela provisória para proteção ou salvaguarda de direitos ou a título de preparação antes da constituição do Tribunal Arbitral, não sendo tal medida interpretada como renúncia a arbitragem. Para o exercício da tutela jurisdicional, as Partes elegem o foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, comarca da capital, renunciando expressamente a qualquer outro por mais privilegiado que possa ser. Após a instalação do Tribunal Arbitral, tais medidas serão submetidas ao Tribunal Arbitral.

7.2.6. As sentenças arbitrais serão definitivas e vinculantes, não exigindo homologação judicial nem admitindo a interposição de nenhum recurso em face das mesmas, ressalvados pedidos de correção e esclarecimento perante o Tribunal Arbitral, em conformidade com o art. 30 da Lei nº 9.307/96, e eventual ação de nulidade em conformidade com o art. 32 da Lei 9.307/96. De acordo com o art. 516 do Código de Processo Civil Brasileiro, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo cível competente (a Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, em conformidade com a Cláusula 7.2.2 acima), podendo o exequente optar pelo juízo do local onde se encontrarem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do principal domicílio do executado. Cada Parte envidará seus melhores esforços para assegurar a consumação célere e eficaz dos procedimentos arbitrais.

7.2.7. Independentemente da natureza do litígio a ser dirimido por meio de arbitragem, todas as Partes participarão da arbitragem, quer na qualidade de parte (quando o litígio a envolver na qualidade de requerente ou requerida) ou na qualidade de terceiro interessado (quando porventura venha a ser, de qualquer modo, direta ou indiretamente afetada por decisões a serem tomadas no curso do procedimento ou no desfecho do mesmo). De igual modo, a sentença arbitral será definitiva e vinculante em relação a todas as Partes, independentemente de eventual recusa de qualquer Parte em participar do procedimento arbitral, quer na qualidade de parte quer na qualidade de terceiro interessado.

7.2.8. A arbitragem será concluída no prazo de 6 (seis) meses, o qual poderá ser prorrogado mediante justificativa do Tribunal Arbitral.

7.2.9. A arbitragem será confidencial.

**CLÁUSULA VIII**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

8.1. Totalidade das Avenças. O presente Acordo representa a totalidade dos entendimentos havidos entre as Partes no tocante ao seu objeto, cancelando e substituindo todas as avenças, discussões e entendimentos anteriores relacionados às disposições aqui contidas, observados os termos do Contrato de Investimento.

8.2. Caráter Irrevogável e Irretratável. As obrigações aqui contidas são assumidas pelas Partes em caráter irrevogável e irretratável.

8.3. Sucessores. O presente Acordo obriga não só as Partes como também seus sucessores e cessionários permitidos, em qualquer qualidade, inclusive, sem limitação, nos casos de fusão e incorporação (inclusive de ações) ou cisão dos Acionistas e da Companhia.

8.4. Cessão. O presente Acordo e/ou todos os direitos, medidas, obrigações ou responsabilidades daqui decorrentes, segundo os termos aqui contidos, não ficarão sujeitos a cessão, transferência ou sub-rogação, no todo ou em parte, por qualquer dos Acionistas, sem o consentimento prévio por escrito do outro Acionista.

**SONIA BEATRIZ PIMENTEL DE MELLO**  
Tradutora Pública e Intérprete Comercial  
Matrícula Jucesp nº 1726

**INGLÊS**

Tradução nº 097

Livro: 002

Folhas: 289-305

8.5. Autonomia. Caso qualquer Capítulo, Cláusula, Subcláusula, Item, Anexo, termo ou disposição do presente instrumento seja declarado inválido ou inexecúvel em conformidade com a lei, a invalidade ou inexecúvel em questão não afetará nenhum outro Capítulo, Cláusula, Subcláusula, Item, Anexo, termo ou disposição do presente instrumento, todos os quais permanecerão em pleno vigor. Ao determinar a nulidade ou inexecúvel de termo ou disposição do presente instrumento, as Partes negociarão de boa-fé a fim de alterar o presente Acordo de modo a fazer com que o mesmo reflita, tanto quanto possível, a real intenção das Partes, em forma aceitável de comum acordo, de sorte que a operação aqui prevista seja consumada conforme originalmente estabelecida, na extensão máxima possível.

8.6. Renúncia. Nenhuma omissão ou atraso de qualquer das Partes no exercício de seus direitos, poderes ou prerrogativas aqui especificados será considerado renúncia, nem qualquer exercício isolado ou parcial aqui especificado impedirá outro ou futuro exercício aqui estabelecido, tampouco o exercício de outros direitos, poderes ou prerrogativas. Os direitos e medidas aqui especificados serão cumulativos e não excludentes de qualquer direito ou medida previsto em lei.

8.7. Novação. Qualquer concessão ou tolerância de qualquer Acionista em relação (a) a descumprimento ou cumprimento parcial pela outra Parte de qualquer obrigação relacionada ao presente instrumento; (b) a ausência de exigência de cumprimento de obrigação específica; ou (c) à admissão de cumprimento de obrigação de forma diversa daquela aqui prevista, será considerada mera liberalidade, não devendo constituir, tácita ou implicitamente, novação, precedente exequível, alteração tácita de seus termos, renúncia a direitos, amortização de obrigações ou direito adquirido pelo outro Acionista.

8.8. Alterações. Qualquer disposição do presente instrumento poderá ser alterada ou dispensada contanto que a alteração ou dispensa em questão seja consignada em instrumento escrito firmado por todas as Partes.

8.9. Prazos. Todos os prazos aqui estabelecidos serão contados conforme previsto no art. 224 do Código de Processo Civil, ou seja, excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento. Todos os prazos aqui estabelecidos que expirarem em sábados, domingos ou feriados na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, e na Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, serão automaticamente prorrogados para o dia útil seguinte.

8.10. Arquivamento na Sede da Companhia. O presente Acordo ficará arquivado na sede da Companhia, devendo as obrigações e gravames daqui decorrentes ser averbados em conformidade com a Cláusula 8.11 abaixo, nos correspondentes registros, inclusive, entre outros, no Livro de Registro de Ações Nominativas da Companhia (ou perante a instituição financeira responsável pela escrituração das Ações, inclusive a declaração de participação acionária), em conformidade com e para os fins do art. 118, *caput* e § 1º da Lei das Sociedades por Ações.

8.11. Inscrição. A Companhia assegurará que legenda com o texto abaixo seja inscrita nas respectivas páginas de seu Livro de Registro de Ações Nominativas (ou na instituição financeira responsável pela escrituração das Ações, inclusive a declaração de participação acionária) bem como em quaisquer outros registros ou certificados representativos de Ações nos termos do presente Acordo:

*"A TOTALIDADE DAS AÇÕES DETIDAS PELA TRIP PARTICIPAÇÕES S.A., PELA TRIP INVESTIMENTOS LTDA., PELA RIO NOVO LOCAÇÕES LTDA., PELA CALFINCO, INC., PELA HAINAN AIRLINES CO., LTD. E POR DAVID GARY NEELEMAN ESTÃO SUJEITAS ÀS NORMAS E RESTRIÇÕES CONTIDAS NO ACORDO DE ACIONISTAS DATADO DE [ - ], CUJA CÓPIA ENCONTRA-SE DISPONÍVEL NA SEDE DA SOCIEDADE."*

**SONIA BEATRIZ PIMENTEL DE MELLO**  
Tradutora Pública e Intérprete Comercial  
Matrícula Jucesp nº 1726

INGLÊS

---

Tradução nº 097

Livro: 002

Folhas: 289-305

8.12. Notificações. Ressalvadas as disposições expressas em sentido contrário aqui contidas, todas as notificações ou comunicações a serem enviadas por qualquer Parte às demais Partes tomarão a forma escrita e serão consideradas validamente recebidas quando entregues em mãos, por correio certificado, com aviso de recebimento, ou por serviço de courier; ou por meio de cartórios ou por via judicial; quando de seu recebimento nos endereços listados abaixo ou outros endereços (inclusive endereços de e-mail) ou números de telefax que as Partes venham a fornecer uma à outra por meio de notificação em conformidade com o presente Acordo:

(a) para a Companhia:

Endereço: Av. Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, 939, 8º andar, Condomínio Castelo Branco Office Park, Tamboré, Barueri, 06460-060

E-mail: john.rodgerson@voeazul.com.br

Fax: (11) 4134-9800

Para: John Rodgerson

(b) para Trip Participações S.A.:

Endereço: Rod. BR 262, km 5, Campo Grande, Cariacica/ES

E-mail: renanc@aguiabranca.com.br

Fax: (27) 2125-6301

Para: Renan Chieppe

(c) para Trip Investimentos Ltda.:

Endereço: Rod. BR 262, km 5, Campo Grande, Cariacica/ES

E-mail: josemario@voeazul.com.br

Fax: (27) 2125-6301

Para: José Mário Caprioli dos Santos

(d) para Rio Novo Locações Ltda.:

Endereço: Rod. BR 262, km 6,3, sala 208, Campo Grande, Cariacica/ES

E-mail: decio@aguiabranca.com.br

Fax: (27) 2125-6304

Para: Décio Luiz Chieppe

(e) para CALFINCO Inc.:

**SONIA BEATRIZ PIMENTEL DE MELLO**  
Tradutora Pública e Intérprete Comercial  
Matrícula Jucesp nº 1726

INGLÊS

---

Tradução nº 097

Livro: 002

Folhas: 289-305

Endereço: 233 S. Wacker Dr., Chicago, Illinois 60606, EUA

E-mail: gerry.laderman@united.com

Fax: +1 (872) 825-3321

Para: Gerald Laderman

com cópia para (que não constituirá notificação):

Endereço: 233 S. Wacker Dr., Chicago, Illinois 60606, EUA

E-mail: jennifer.kraft@united.com

Fax: +1 (872) 825-0309

Para: Jennifer Kraft

(f) para Hainan Airlines Co., Ltd.:

Endereço: HNA Plaza, No. 7 Guoxing Road, Cidade de Haikou, Província de Hainan, China

E-mail: ke-zhao3@hnair.com

Fax: +86 (898) 68875300

Para: Zhao Ke

com cópia para (que não constituirá notificação):

Endereço: One South Dearborn Chicago, IL 60603

E-mail: pjha@sidley.com

Fax: +1 (312) 853-4161

Para: Pran Jha

(g) para David Gary Neeleman:

Endereço: Av. Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, 939, 8º andar, Condomínio Castelo Branco Office Park, Tamboré, Barueri, 06460-060

E-mail: john.rodgerson@voeazul.com.br

Fax: (11) 4134-9800

Para: John Rodgerson

8.12.1. As Partes comprometem-se a manter, ao longo de todo o prazo de vigência do presente Acordo, os dados mencionados nesta Cláusula 8.12 corretos, suficientes, exatos e atualizados. Qualquer alteração deverá ser precedida de notificação prévia por escrito às demais Partes, em conformidade com os termos aqui contidos.

**SONIA BEATRIZ PIMENTEL DE MELLO**  
Tradutora Pública e Intérprete Comercial  
Matrícula Jucesp nº 1726

INGLÊS

Tradução nº 097

Livro: 002

Folhas: 289-305

8.13. Validade. O presente Acordo entrará em vigor na presente data e permanecerá válido e em vigor (a) pelo prazo de 20 (vinte) anos; ou (b) (i) em relação aos direitos das Acionistas da TRIP, até a data em que detiverem menos de 5% (cinco) por cento das Ações Ordinárias; (ii) em relação aos direitos da Calfinco, até a data em que detiver menos de 50% (cinquenta por cento) do número equivalente de Ações Preferenciais nas quais as Ações Preferenciais Classe C subscritas em 26 de junho de 2015 foram convertidas; e (iii) em relação aos direitos da HNA, até a data em que detiver participação econômica inferior a 5% (cinco por cento) na Companhia, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

E, por estarem assim justas e contratadas, as Partes firmam o presente Acordo em 5 (cinco) vias de igual forma e teor, perante 2 (duas) testemunhas.

São Paulo, 1º de setembro de 2017.

*(O restante desta página foi deixado intencionalmente em branco)*

*(Página de Assinatura do Acordo de Acionistas)*

**TRIP PARTICIPAÇÕES S.A.**

(assinatura ilegível)  
Nome: Renan Chieppe  
Cargo:

(assinatura ilegível)  
Nome: Décio Luiz Chieppe  
Cargo:

*(Página de Assinatura do Acordo de Acionistas)*

**TRIP INVESTIMENTOS LTDA.**

(assinatura ilegível)  
Nome: Renan Chieppe  
Cargo:

(assinatura ilegível)  
Nome: José Mário Caprioli dos Santos  
Cargo:

*(Página de Assinatura do Acordo de Acionistas)*

**RIO NOVO LOCAÇÕES LTDA.**

(assinatura ilegível)  
Nome: Décio Luiz Chieppe  
Cargo:

(assinatura ilegível)  
Nome: Ricardo Vaze Pinto  
Cargo:

*(Página de Assinatura do Acordo de Acionistas)*

**CALFINCO, INC.**

(assinatura ilegível)  
Nome: Gerald Laderman  
Cargo: Tesoureiro

\_\_\_\_\_  
Nome:  
Cargo:

*(Página de Assinatura do Acordo de Acionistas)*



